



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - @cidade\_unidade@ - - www.tre-go.jus.br

### PARECER Nº 31 - SEAQ (0105496)

SEI N. 21.0.000004484-6

Trata-se de solicitação formulada pela Seção de Administração Predial (SADMP), consistente na contratação de serviço de limpeza e lavagem a semi-seco e molhado de carpetes e cortinas de tecido das salas do Auditório e Plenário do Edifício Anexo I, desse Tribunal (doc. 0087705).

Na ocasião, para instruir o processo, foram juntados o Termo de Referência (doc. 0086949) e propostas de três empresas especializadas do ramo (docs. 0086958, 0086963 e 0087188).

Na sequência, a Seção de Licitações e Compras (SELCO), realizou uma tentativa frustrada de ampliação da pesquisa de preços, via e-mail de solicitação de orçamento - conforme cópia carreada aos autos (doc. 0102053) - e, também, por meio de cotação do Banco de Preços (doc. 0102052). Por conseguinte, com base nas propostas anteriormente colacionadas pela SADMP (docs. 0086958, 0086963 e 0087188), elaborou mapa comparativo de preços (doc. 0102004) e asseverou que a empresa POLASTRI PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA (TOTAL CLEAN) foi a que ofertou o menor valor global, no importe de R\$ 6.699,00 (seis mil, seiscentos e noventa e nove reais).

Nesse contexto, anexou certidões que comprovam a regularidade da empresa e de seu sócio majoritário, perante os institutos reputados necessários pela Lei de Licitações e Contratos (docs. 0102009 e 0102019). Impende ressaltar que, observada irregularidade em face da Justiça do Trabalho, a SELCO informou que:

*"(...) a empresa citada não se encontra regular perante a Justiça do Trabalho, conforme se comprova de sua CNDT, sendo constatada a existência de 01 (um) processo trabalhista transitado em julgado para o qual não havia sido garantido o juízo de execução. Porém, como é de praxe desta unidade, visando elidir o formalismo exagerado e estéril, e sempre em busca do menor preço, entramos em contato telefônico com a empresa que nos informou já estar em tratativas para o parcelamento do débito e, assim, haveria de obter a regularidade, tendo-nos encaminhado os comprovantes do peticionamento do citado parcelamento de débito, doc. ID 0102024. Posteriormente, a empresa nos encaminhou o comprovante da quitação total do débito perante a Justiça do Trabalho, doc. ID 0102025. Entretanto, visando verificar a veracidade do alegado consultamos o processo registrado na CNDT e constatamos, de fato, a existência de peticionamento feito no dia 27/05/2021, que provavelmente seria do parcelamento do débito, e outro, do dia 04/06/21, informando a quitação do débito (vide relatório de consulta processual doc. ID 0102048), verificamos ainda, que os pagamentos realizados corresponderam ao valor total da condenação, retificado após a realização de deduções de valores levantados pelo exequente no curso da execução, conforme constou doc. ID. 0102031. Assim, concluímos que, apesar de não haver ainda a emissão de certidão de regularidade perante a Justiça do Trabalho, a empresa está regular com suas obrigações. Registre-se que situação semelhante ocorreu com a contratação objeto dos autos do processo SEI 21.0.000000403-8". (grifo nosso)*

Por derradeiro, a SELCO anexou atestado de capacidade técnica da aludida empresa (doc. 0102055), bem como registrou que no Plano Anual de Contratações (PAC), referente a este exercício financeiro de 2021, as contratações de mesma natureza que a pretendida neste feito não indicam que se somadas a essa será superado o limite de contratação direta, enquadrando a despesa em questão na hipótese de dispensa de licitação, com base no artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/1993(doc. 0102056).

Em seguida, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de recursos orçamentários e financeiros suficientes para cobrir a despesa, no valor de R\$ 6.699,00 (seis mil, seiscentos e noventa e nove reais) - doc. 0102909.

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições (CBAQ), corroborada pela Secretaria de Administração e Orçamento (SAO), manifestou-se favorável à contratação em tela, com fulcro no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, ressaltando que a ausência de instrumento contratual em razão da "entrega imediata" obriga a contratada a efetiva-la em até trinta dias. Por outro lado, condicionou a contratação à observância das regularidades exigidas por lei, ao tempo da celebração do ajuste, da futura contratada e de seu sócio majoritário (doc. 0103983).

## É o relatório.

Em análise aos autos, observa-se que o presente procedimento tem por objeto a contratação de serviço de limpeza e lavagem a semi-seco e molhado de carpetes e cortinas de tecido das salas do Auditório e Plenário do Edifício Anexo I, desse Tribunal.

Inicialmente, insta consignar que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (**medida de caráter excepcional**), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação expressamente previstas em lei, todos estes preceitos devem estar por ela atendidos.

Sobre a contratação direta, assim disserta Marçal Justen Filho em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 1999, pág. 215, *in verbis*:

“A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos interesses públicos e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não foi adornada de discricionariedade. **O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não-incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa.** Nem se caracteriza em livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.” (Grifos nossos)

No caso em análise, cumpre ressaltar que a Seção de Licitações e Compras colacionou propostas, das quais infere-se que o menor preço ofertado foi da POLASTRI PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA (TOTAL CLEAN), no importe de R\$ 6.699,00 (seis mil, seiscentos e noventa e nove reais) - doc. 0086958.

Quanto ao enquadramento da despesa, verifica-se, ainda, que a aludida Seção indicou a hipótese do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, o qual prevê a possibilidade de contratação direta mediante dispensa de licitação quando o valor da despesa corresponder a até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do art. 23<sup>[1]</sup>, da mesma lei, ou seja, quando o custo da contratação corresponder a até R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), desde que não se refira a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#)).

Logo, a Administração só pode se valer do inciso II do art. 24, na medida que uma contratação, no mesmo exercício financeiro, ou várias contratações com o mesmo objeto no mesmo exercício financeiro, não ultrapasse o valor limite estabelecido neste inciso.

Nesse sentido, verifica-se que o valor envolvido no ajuste está abaixo de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), qual seja, R\$ 6.699,00 (seis mil, seiscentos e noventa e nove reais), enquadrando-se dentro do limite constante do inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

No que se refere à pesquisa mercadológica visando aferir a vantajosidade da contratação, observa-se que, como noticiado pela Seção de Licitação e Compras, o menor preço foi obtido a partir da coleta de orçamentos com empresas do ramo, tendo sido colacionadas três (3) propostas (docs. 0086958, 0086963 e 0087188), além da pesquisa realizada no Banco de Preços (doc. 0102052), estando, em consonância, portanto, com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União versada no Acórdão nº 2380/2013 – Plenário, *verbis*:

82. A jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 3.506/2009-1a Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1a Câmara, 1.378/2008-1a Câmara, 2.809/2008-2a Câmara, 5.262/2008-1a Câmara, 4.013/2008-1a Câmara, 1.344/2009-2a Câmara, 837/2008-Plenário e 3.667/2009-2a Câmara, **é no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, consistindo essa pesquisa de um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos.** É necessária a apresentação de justificativa adequada sempre que não for possível obter número razoável de cotações. (Original sem grifo)

Por fim, destaque-se que, não obstante a entrada em vigor a Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, que trata de Licitações e Contratos Administrativos, verifica-se que seu art. 193, inciso II, determinou que a vigência da Lei 8.666/1993 irá perdurar por dois (2) anos contados da publicação oficial da nova lei. Assim, considerando que o novo normativo foi publicado em 1º/4/2021, não se vislumbra impedimento de utilização da Lei 8.666/1993 para fundamentar o presente parecer.

Ante o exposto, coadunando com as Unidades Administrativas deste Regional, presentes as justificativas do pedido (Termo de Referência, doc. 0086949), **esta Coordenadoria de Assessoramento Jurídico** não vislumbra óbice de natureza jurídica à contratação direta da empresa **POLASTRI PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA (TOTAL CLEAN)**, para a prestação de serviço de limpeza e lavagem a semi seco e molhado de carpetes e cortinas de tecido das salas do Auditório e Plenário do Edifício Anexo I, desse Tribunal, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93.

*Sub censura.*

Uliana Marques de Carvalho  
Assistente IV da Seção de Aquisições

Carlúcio José Vilela  
Chefe da Seção de Aquisições

Tháís Cedro Gomes  
Coordenadora de Assessoramento Jurídico

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Pedro Henrique Gomes de Souza Azzi  
Secretário-Geral da Diretoria-Geral

## AUTORIZAÇÃO

### Acolho o parecer.

Diante dos fundamentos acima elencados, e tendo presente a regular instrução deste procedimento, conforme justificativas e informações contidas no termo de referência; enquadramento da despesa realizado pela Seção de Licitações e Compras; atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; e manifestações favoráveis da Coordenadoria de Bens e Aquisições e Secretaria de Administração e Orçamento, bem como a competência desta Diretoria-Geral prevista no artigo 46, inciso XI, da Resolução TRE/GO 275/17, alterada pela Resolução TRE/GO 349/2021 (Regulamento Interno) c/c artigo 1º, inciso VI, alínea “i”, da Portaria nº 176/2019-PRES, **autorizo** a contratação direta da empresa **POLASTRI PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA (TOTAL CLEAN)**, para a execução do serviço de limpeza e lavagem a semi seco e molhado de carpetes e cortinas de tecido das salas do Auditório e Plenário do Edifício do Anexo I, desse Tribunal, no valor total de R\$ 6.699,00 (seis mil, seiscentos e noventa e nove reais), via dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/1993, mediante “entrega imediata”, ou seja, em até trinta (30) dias a partir do pedido formal de fornecimento feito pela Administração, que deve se dar por meio da emissão da nota de empenho, e ainda, observada a comprovação oportuna das regularidades exigidas por lei da contratada.

Com tais considerações, **remetam-se os autos** à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para a emissão da Nota de Empenho e demais providências, **ressalvada a necessidade de se comprovar as regularidades exigidas por lei da contratada**.

**Em seguida**, à SELCO para publicação da despesa no Portal da Transparência.

Daniel Boaventura França  
Diretor-Geral  
(Em substituição)

---

[1] Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#). [\(Vide Decreto nº 9.412, de 2018\)](#). [\(Vigência\)](#).

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#). [\(Vide Decreto nº 9.412, de 2018\)](#). [\(Vigência\)](#).

**Decreto nº 9.412/2018**

Art. 1º Os valores estabelecidos nos [incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), ficam atualizados nos seguintes termos:

**I - para compras e serviços não incluídos no inciso I:**

**a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);**



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL BOAVENTURA FRANÇA, DIRETOR(A)-GERAL**, em 24/06/2021, às 18:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **THAÍS CEDRO GOMES, COORDENADOR(A)**, em 24/06/2021, às 18:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CARLÚCIO JOSÉ VILELA, CHEFE DE SEÇÃO**, em 25/06/2021, às 15:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Uliana Marques de Carvalho, TÉCNICO JUDICIÁRIO**, em 25/06/2021, às 16:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE GOMES PEREIRA DE SOUZA AZZI, SECRETÁRIO(A)-GERAL DA DIRETORIA-GERAL**, em 26/06/2021, às 19:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0105496** e o código CRC **536B21A5**.